

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos, José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-298-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra é mais um trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Desta feita a reunião dos artigos é proveniente do XXV CONGRESSO DO CONPEDI, realizado na cidade de Curitiba, nos dias 7 a 10 dezembro de 2016, e sediado pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho (GT) de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” e pela organização desta obra.

O GT de “Direito Ambiental e Socioambientalismo I” se dedica a estudar os principais temas de Direito Ambiental, concebido como um importante instrumento de regulação social, bem como o Direito socioambiental que se propõe a estudar a sustentabilidade ambiental e a sustentabilidade social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores como equidade e justiça social, para superação dos limites do sistema jurídico proprietário e individualista.

Com efeito, no dia 08 de dezembro de 2016, os vinte e um artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, por meio do método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Para facilitar a leitura, a obra foi dividida em oito temáticas distintas, a saber: a) temas de direito ambiental material; b) direito ambiental internacional; c) recursos hídricos; d) o estatuto da cidade e saneamento básico; e) meio ambiente cultural; f) direito a alimentação; g) aspectos de defesa da fauna; h) estudos de caso.

Assim, a primeira temática, Temas de direito ambiental material é composta de quatro artigos. O primeiro intitulado: “A responsabilidade ambiental e proteção dos direitos individuais homogêneos”, Karla Karolina Harada Souza explica a importância da responsabilidade ambiental, discutindo-a nas esferas nacional e internacional, diante do

conceito do meio ambiente como bem difuso e seus reflexos no nível difuso, coletivo e direitos individuais homogêneos. Na sequência, José Fernando Vidal de Souza e Daiane Vieira Melo Costa apresentam o artigo “O terceiro setor no contexto do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade”, no qual apreciam as organizações do terceiro setor no âmbito brasileiro, que são caracterizadas como associações reguladas pelo direito privado que surgem como resposta à prestação inadequada dos serviços públicos pelo Estado Social de Direito, bem como, o princípio da sustentabilidade, como direito fundamental de terceira dimensão, é abordado no âmbito do direito à solidariedade e uma análise crítica dos conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. O terceiro artigo denominado “Aspectos relevantes da implantação do licenciamento ambiental simplificado em novos empreendimentos de interesse social”, de autoria de Camila Rabelo de Matos Silva Arruda e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger promovem uma análise dos aspectos relevantes do problema da falta de habitações populares que gera ocupação irregular em áreas de risco, interfere na qualidade de vida e coloca em risco a integridade dos moradores, mostrando aspectos de relevância sobre o licenciamento ambiental simplificado. Por fim, fecha o bloco, o artigo “Competência em matéria ambiental” de Paulo Pereira Leite Filho, que se dedica a examinar a sobreposição de ordens jurídicas e a manifestação compartilhada do poder político, por órgãos autônomos e não hierarquizados entre si, bem como a repartição de competência ambiental vigente no Brasil.

A temática seguinte, Direito Ambiental Internacional, reúne outros quatro artigos. Abre o grupo o artigo de Paula Galbiatti Silveira e José Rubens Morato Leite, denominado “Novos rumos do estado de direito ecológico”, que se propõe a examinar os novos rumos do Estado de Direito Ecológico, a partir dos deveres do Estado, incorporando os direitos da natureza e o fortalecimento da proteção dos processos ecológicos essenciais. Na sequência tem-se o artigo “Apropriação da sociobiodiversidade e a nova colonialidade latino-americana: limites e possibilidades para a construção de um regime sui generis”, de Evilhane Jum Martins e Jerônimo Siqueira Tybusch, cujo objetivo é analisar os paradigmas que atrelam a América Latina ao processo de colonialidade relativamente à apropriação da sociobiodiversidade, com possíveis soluções desde um regime sui generis, com a expectativa de subverter a ordem posta enquanto instrumento regional que equilibre interesses na esfera pública, notadamente nos sistemas da economia, política, direito, ecologia e cultura. Depois, Cristiano Aparecido Quinaia e Alfredo Luis Papassoni Fernandes, discutem em a “Função social ambiental da propriedade e o princípio do bem-viver na constituição equatoriana”, os novos paradigmas impostos pela constituição equatoriana, ao instituir o princípio do bem viver (sumak kawsay), elevar a natureza à condição de sujeito de direitos (Pacha Mama), bem como a função social da propriedade imóvel à proteção ambiental. Por derradeiro, em a “Governança ambiental global e mudança climática: perspectivas de uma efetiva governança global para a justiça

ambiental e climática pós-acordo de Paris”, Charles Alexandre Souza Armada e Ricardo Stanziola Vieira destacam os problemas decorrentes da Governança Ambiental Global no novo cenário de mudança climática planetária e salientam a importância da Justiça Ambiental, da Justiça Climática e do desenvolvimento da Governança Global para o meio ambiente, a partir da 21ª Conferência das Partes e do Acordo de Paris.

O terceiro grupo de artigos destaca a importância dos Recursos Hídricos. Nessa temática temos dois artigos. O primeiro denominado, “Amazônia Legal: tutela hidrojurídica das águas no Brasil e no Estado do Tocantins”, Leonardo Leite Nascimento enfatiza que o Estado do Tocantins foi um dos pioneiros a regulamentar a tutela das águas da Amazônia Legal, através da Lei nº 1.037/02, que estabeleceu a Política Estadual de Recursos Hídricos e a partir dessa assertiva examina os principais instrumentos hidrojurídicos no Brasil e no Tocantins para concluir a importância da elaboração do Plano de Recursos Hídricos Estadual, mas, ao mesmo tempo, a dificuldade para implantação de instrumentos de gestão hídrica fundamentais. Depois, Aleph Hassan Costa Amin no artigo “O acesso à água: análise a partir de decisões da corte interamericana de direitos humanos” enfatiza que o acesso à água é um dos principais conflitos do século XXI e, sendo assim, entende que o Estado deve adotar políticas públicas que garantam tal acesso. Para tanto, se propõe a examinar as decisões da Corte IDH com o objetivo de identificar o fundamento jurídico do acesso à água.

A quarta temática trata do Estatuto da Cidade e Saneamento Básico. O primeiro artigo de Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Hilariane Teixeira Ghilardi cuidam da “Avaliação ambiental estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade” destacando a Avaliação Ambiental Estratégica e sua aplicabilidade no Estatuto da Cidade, para estudar os principais fatores do desenvolvimento urbano sustentável, com o escopo de sua implantação nos planos diretores. Depois em “O pseudoprincípio da universalização do acesso no esgotamento sanitário brasileiro”, Patrícia Leal Miranda de Aguiar e Ana Luiza Novais Cabral se dedicam a examinar a universalização do acesso no esgotamento sanitário e a dificuldade de sua implantação a toda população, de forma igualitária. Por fim, Lorena Saboya Vieira e Alessandra Anchieta Moreira Lima De Aguiar apresentam “Política Nacional de Resíduos Sólidos e o programa Minha Casa Minha Vida: reflexão acerca da garantia ao direito à moradia digna e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e refletem sobre a lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, bem como as medidas ambientais de forma multidimensional e multidisciplinar, nos Programas Minha Casa Minha Vida (PMCMV), amplamente desenvolvidos no Brasil.

Na sequência, dois artigos compõem a quinta temática, denominada Meio Ambiente Cultural. O primeiro de Márcia Rodrigues Bertoldi e Rosane Aparecida Rubert, intitulado

“Conhecimentos tradicionais em comunidades quilombolas da cidade de Piratini (RS)” se propõe a examinar as comunidades quilombolas localizadas na cidade de Piratini-RS, com a identificação das práticas sustentáveis originadas de seus conhecimentos tradicionais, bem como promover assistência para salvaguardar tais saberes, visando a conservação dos ecossistemas locais, o incremento da equidade social e os modos de organização econômica, tudo para a efetivação dos direitos ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente equilibrado. No segundo artigo: “O valor do patrimônio cultural para a inclusão social, Priscila Kutne Armelin e Roseli Borin tratam da importância do patrimônio cultural e, para tanto, apresentam uma nova perspectiva da valorização do patrimônio cultural para a inserção na sociedade da cultura de povos que estão à sua margem.

O Direito à Alimentação é a sexta temática. O primeiro artigo desse grupo, “Combate ao desperdício de alimentos para a erradicação da fome e alcance da dimensão social da sustentabilidade: lineamentos dos projetos de lei do Senado Federal 672/15, 675/15 e 738 /15”, de André Luiz Staack e Célia Regina Capeleti se preocupam com o conceito do desenvolvimento sustentável em sua dimensão social voltada para a erradicação da fome. Assim, examinam os projetos de lei 672, 675 e 738, todos datados de 2015, que estão em trâmite no Senado Federal e que podem influenciar nas políticas públicas de erradicação da fome no Brasil. O segundo artigo de Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos é dedicado ao “Direito à Alimentação e o Protocolo De Nagoya”, no qual a problemática do Direito à Alimentação é apreciada ótica da falta de equidade, justiça social e degradação ambiental. Assim, a partir do Protocolo de Nagoya, novo instrumento internacional de acesso e repartição dos recursos genéticos, as autoras analisam a geopolítica da fome, o uso indiscriminado de agrotóxicos, o monopólio das sementes e as mazelas do processo de manutenção e circulação do mercado alimentício.

A sétima temática, Aspectos de Defesa da Fauna, reúne dois artigos. O primeiro “Ecocentrismo constitucional e a expansão da sustentabilidade para além da vida humana”, de Victor Trevilin Benatti Marcon e Rafael Fernando dos Santos, partem da visão ecocêntrica, examinando seus principais pontos, inclusive à luz da Constituição Federal e a positivação de direitos às espécies animais, a fim da manutenção da vida em geral, e não apenas da vida humana. No segundo artigo, de Bruna Hundertmarch e Nathalie Kuczura Nedel, intitulado a “Farra do boi: um embate entre o direito à cultura e a proibição de tratamento cruel dos animais”, as autoras apresentam os problemas decorrentes da denominada Farra do boi, praticada em festas no litoral catarinense. Examinam os conceitos de crueldade contra os animais, o direito fundamental à cultura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e buscam dirimir a problemática a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Os dois últimos artigos que compõem a presente obra apresentam estudos de casos. O primeiro intitulado “O julgamento da ADPF 316 e a questão ambiental no entorno do corredor de exportação do porto de Santos”, de Luciano Pereira de Souza e Marcelo Lamy apresenta as considerações que envolvem a ADPF 316 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar liminarmente ação de controle de constitucionalidade da lei municipal que limitou atividade de terminais graneleiros no Porto de Santos, reconheceu que a lei local invadiu competência privativa da União para explorar atividade portuária e legislar sobre portos e o contraponto da degradação da qualidade do ar no entorno do corredor de exportação portuário. Na sequência, David Figueiredo Barros do Prado e Karina Caetano Malheiro, apresentam o artigo “Breve estudo do caso Shell em Paulínia-SP - prevenção, precaução e dano ambiental”, no qual os princípios da prevenção e da precaução são estudados, a partir da apresentação do caso paradigmático da empresa Shell, sediada na cidade de Paulínia-SP, que produziu durante anos, organoclorados altamente tóxicos, responsáveis pela poluição dos lençóis freáticos da região e danos à saúde de seus funcionários e dos moradores do bairro Recanto dos Pássaros, sendo certo, também, que após mais de trinta anos, a poluição ainda persiste no local.

Com isso, desejamos a todos uma proveitosa e saborosa leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA: REFLEXÃO ACERCA DA GARANTIA AO DIREITO À MORADIA DIGNA E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

SOLID WAST POLICIES LAW AND THE MINHA CASA MINHA VIDA PROGRAM: REFLECTION ABOUT THE GUARANTEE OF HOUNSING WORTHY AND ENVIRONMENTAL BALANCE

**Lorena Saboya Vieira
Alessandra Anchieta Moreira Lima De Aguiar**

Resumo

Trata-se de reflexão acerca da aplicação da Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, nº 12.305/10, que encara as medidas ambientais de forma multidimensional e multidisciplinar, nos Programas Minha Casa Minha Vida - PMCMV, desenvolvidos amplamente no Brasil. Verifica-se que o PMCMV baseou-se no fomento do mercado da construção civil. Diversas consequências ambientais são geradas e necessitam de prevenção e controle, uma delas, a falta de políticas voltadas para a gestão adequada dos resíduos sólidos antes e após a implementação do programa.

Palavras-chave: Moradia digna, Meio ambiente, Resíduos sólidos

Abstract/Resumen/Résumé

The study allows a reflection about the application of the National Policy on Solid Waste - PNRS, nº. 12.305/10, which regards environmental measures multidimensional and multidisciplinary, at the Minha Casa Minha Vida Program – PMCMV, largely developed in Brazil. It appears the PMCMV was based in the construction market improvement. Many environmental consequences are generated which need prevention and control, one of them, the absence of solid waste management correct policies after the program implementation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Worthy habitation, Environment, Solid waste

1 INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que o processo de globalização tem se estruturado sob óticas diferenciadas, de exclusão e acumulação. A ideia de expansão de novos mercados, perspectivas territoriais e dinamização dos fluxos comerciais revelam abordagens residuais que não levam à reflexão os impactos socioambientais, a escassez de matéria-prima, a destruição ambiental e a degradação da qualidade de vida das sociedades.

No entanto, é do próprio ambiente urbano que se espera a solução, como aponta Lefebvre (2003): “a revolução tem que ser urbana”, até mesmo para garantir o direito à cidade tão defendido por David Harvey (2004).

A própria urbanização, na opinião de Harvey, desempenhou um papel decisivo na absorção de capitais excedentes, em escala geográfica sempre crescente, mas ao preço do explosivo processo de destruição criativa que tem desapropriado as massas de qualquer direito à cidade (HARVEY, 2004).

De mais a mais, vivemos numa sociedade antropocêntrica e cada vez menos comprometida com os valores ambientais e, como já mencionado, mais consubstanciada no consumo exacerbado, que esquece da “justa medida” nas suas ações, que, na visão de Boff:

Se quisermos garantir um futuro comum da Terra e da humanidade, impõem-se as virtudes cardeais imprescindíveis: a busca do bem comum, a autolimitação e a justa medida, todas elas expressões da cultura do cuidado e da responsabilidade. A cultura imperante é em tudo excessiva. [...] Não tem o sentido da autolimitação nem o senso da justa medida. Por isso está em crise perigosa para seu próprio futuro. O desafio é: qual é a justa medida que preserva o capital natural e a sobrevivência da biosfera? (BOFF, 2010)

Para o autor a justa medida é a fórmula do relativo, do equilíbrio, devendo estar presente na vida humana, pautando suas atividades na sociedade em pontos importantes como a ecologia e a biotecnologia.

Nas sociedades modernas de risco¹, o investimento nas diversas alternativas de produção passa a ser por si mesmo estimulado. O consumo gera interesse por si próprio, não havendo limites externos (GUERRA, 2012).

Segundo Altvater (1993), a dinâmica produtiva capitalista e o conseqüente consumo desenfreado promovem uma verdadeira “ação de pilhagem dos recursos” – na qual a exploração ultrapassa os limites de sustentabilidade dos recursos e a capacidade produtiva e

¹ Para Ulrich Beck, por sociedade de risco entende-se uma fase do desenvolvimento da sociedade moderna onde os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais criados por ocasião do momento de inovação tecnológica escapam das instituições de controle e proteção da sociedade industrial (GUERRA, 2012, p. 34 apud BECK, 1998).

regenerativa do planeta. Isto se dá, desde o dispêndio de energia, até a tendência de transferir os resultados do impacto ambiental para as populações ou nações menos industrializadas ou abastadas.

Afirma o autor que a referida crise ambiental não pode ser apartada da dinâmica do capitalismo, tendo em vista as contradições internas do próprio regime de exploração, consumo e obtenção de lucro e suas decorrentes consequências sociais, as quais se estendem, inclusive, às próprias leis de comportamento humano, formas, domínio, racionalidade científica e instrumental, causando a degradação humana e ambiental.

A própria lógica do sistema é pensada e construída para funcionar gerando uma dependência intrínseca entre produção e consumo, desconsiderando-se quaisquer que sejam as consequências no espaço ou território.

O território que antes era percebido em suas diferentes dimensões², fragmenta-se na era global e integrada no século XIX, com a crescente complexidade tecnológica e a virtualização dos processos e redes de produção e distribuição (OOSTERBEEK, 2014).

Situação esta que é agravada a partir da segunda metade do século XX, onde as sociedades industriais dispararam processos aparentemente irreversíveis quanto à dissolução dos vínculos sociais e impactos ambientais.

A internet teve, neste contexto, uma grande contribuição nisso. Sendo, portanto, a inovação tecnológica o anúncio de um novo mundo, adicionado um componente especial: as redes (CASTELLS, 1999).

As redes possuem um papel fundamental nessa mudança, especialmente no que tange aos padrões de comportamento e repetições. Assim, as consequências geradas pelo próprio sistema capitalista, que poderiam ser individualizadas, são generalizadas em massa.

O meio ambiente acaba sofrendo os reflexos dessa “corrente” em todas as partes do mundo, já que atividades humanas são condicionadas pelo fato de que os homens vivem juntos (ARENDRT, 2009). O desafio de solucionar as mazelas ambientais ocasionadas pela nova geração interligada são, portanto, globais.

Essa modernização ecológica do desenvolvimento, na lógica econômica, atribui ao mercado a capacidade institucional de resolver a degradação ambiental. (ACSELRAD, 2002). Tal tendência expande-se também às leis e políticas públicas que tratam da gestão de resíduos sólidos, incentivando a movimentação social em busca de soluções conciliadoras e resolutivas no combate às consequências da poluição, e, inclusive, motivou a criação de diversos órgãos

² Segundo o autor Luiz Oosterbeek (2014, p. 178), as três dimensões essenciais do território são: ambiente, economia e sociedade.

estatais em busca deste controle.

Os resíduos sólidos apresentam-se como um grande desafio às sociedades atuais, já que estão diretamente relacionados com o nível de qualidade de vida, bem como envolve todos os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados ao seu bem-estar e a uma vida digna, como: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde, à habitação, ao lazer, à segurança, ao trabalho e às cidades sustentáveis. (OKADA, 2009).

Pode-se, assim, realizar diversas relações a partir dos resíduos sólidos, como, no caso do estudo que se apresenta, a sua dinâmica com o espaço, mais precisamente, com a política de habitação.

O que se percebe é que os resíduos sólidos e a política de habitação no Brasil giram diferentes discursos, em certa medida antagônicos e que, em princípio, apresentam argumentos que podem justificar a prestação ou não do Poder Público.

As condições de habitação, portanto, estão diretamente ligadas aos efeitos e condições de geração e tratamento dos resíduos sólidos. Historicamente, no Brasil, a falta de alternativas habitacionais gerada pelo processo de urbanização, baixa renda das famílias e assentamentos precários, levou o governo a formular diversos programas, como o Banco Nacional de Habitação, que deu origem ao Plano Nacional de Habitação – PlanHab, instituído pela Lei 11.124/2005, contemplando, hoje, o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV como um de seus principais eixos.

Desta feita, é o objetivo geral do presente artigo: permitir a reflexão acerca das consequências ambientais decorrentes da implantação do PMCMV no Brasil a partir da implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a devida reflexão antes e após a entrega das casas e a qualidade de vida dos beneficiários no novo ambiente.

Para analisar a problemática indicada e concretizar os objetivos eleitos, tem-se como referência de pressuposto que no aspecto doméstico, a geração de resíduos sólidos acompanha as díspares realidades sociais do Brasil, representando, assim, um comprometimento à qualidade de vida e à vida digna das pessoas expostas a esses riscos.

2. A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PARA GARANTIA AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O enfrentamento legislativo da problemática, no Brasil, ocorreu, de fato, apenas em 2010, com a publicação da Lei 12.305, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sem dúvida, foi um grande marco, importando num divisor de águas histórico, pois, há décadas, aguardava-se por esta regulamentação.

Alguns aspectos que necessitavam de tratamento legal urgente, como a responsabilidade dos atores envolvidos na cadeia de geração dos resíduos sólidos e o papel do poder público na fiscalização e controle, foram devidamente acolhidos pela Lei.

A partir da instituição da responsabilidade compartilhada, eleita como um sistema inovador, permitiu-se que as condutas dos agentes fossem individualizadas, considerando-se a medida de participação no processo produtivo.

Assim, pela lógica instituída, quanto maior for o comprometimento no ciclo, que inicia com a fabricação do produto e finaliza com sua destinação final após o uso, ou seja, quando já é considerado resíduo sólido, maior a responsabilidade.

Nos termos da Lei da PNRS, considera-se responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos³.

Para estipular a responsabilidade compartilhada, a PNRS considerou gerador toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades⁴.

Adota-se, assim, a ideia de que o simples detentor do resíduo, não necessariamente, será o responsável por sua destinação final adequada. Ao contrário, o destino de certos materiais consumidos é igualmente responsabilidade de quem os produziu, importou, distribuiu ou vendeu. Trata-se da responsabilidade compartilhada pós-consumo.

³ Artigo 3º, XVII, da Lei 12.305/2010.

⁴ Artigo 3º, IX, da Lei 12.305/2010.

As empresas não são apenas responsáveis pelas consequências socioambientais de seus processos produtivos nem somente pela qualidade do que oferecem aos consumidores, mas, também, pelo produto em si.

A responsabilidade compartilhada trouxe à tona o princípio basilar que rege as normas ambientais, previsto no caput do artigo 225 da Constituição Federal, que divide a obrigação de proteger e preservar o meio ambiente entre o poder público e toda coletividade.

Idêntica previsão traz a PNRS ao incluir, também, o setor empresarial nas ações voltadas à observância e cumprimento da Lei⁵.

Neste contexto, compreende-se que o poder público deve cumprir com suas obrigações, na medida em que as mesmas sejam consideradas de ordem pública e de interesse de todos, ou seja, em benefício da sociedade em geral, sendo o serviço de limpeza urbana e a observância ao disposto nos planos municipais de gestão integradas de resíduos sólidos, seu principal comprometimento. E, aos cidadãos, cabe o dever de colaborar e assumir suas responsabilidades individuais, e, também, contribuir com a preservação e manutenção da vida em todas as suas formas⁶.

Já o setor empresarial e as entidades públicas ou privadas, destacados pela Lei como pertencentes à coletividade, mas, com papéis diferenciados e obrigações específicas, já que as atividades que desempenham representam impacto direto nas ações e programas relacionadas aos resíduos sólidos, são obrigados a implementar e operacionalizar, de forma integral, seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos, aprovados pelos órgãos competentes.

Tal obrigação, segundo o previsto no artigo 27 da PNRS, define-se em contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, bem como a responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

No estudo em tela, observa-se que, no contexto da aplicação da Política Nacional de Meio Ambiente no Programa Minha Casa Minha Vida, a responsabilidade compartilhada deve ser o principal elemento norteador das ações e das etapas de viabilidade e construção do empreendimento, visto que, em todo processo, há diversos atores envolvidos, como poder público, desde o momento que autoriza as construções às licenças ambientais que emite, bem

⁵ Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

⁶ Conceito de meio ambiente previsto na Política Nacional de Meio Ambiente, Lei 6.938/1981.

como ao serviço de coleta que irá disponibilizar após a entrega das casas; ao construtor, responsável diretamente pela execução das obras e pelo destino final dos resíduos da construção civil e pelas alternativas de saneamento básico; ao agente financiador, que, como integrante da cadeia, assume papel fundamental na aprovação dos projetos; e, por fim, o beneficiário, também chamado de consumidor final.

Os princípios e normas ambientais, bem como as regras previstas na PNRS, devem ser cumpridas por todos os sujeitos elencados, de forma a garantir o equilíbrio ambiental, a começar pela escolha do local da construção das casas.

Talvez, este seja um dos principais aspectos a serem levados em consideração, se não o principal, em conjunto, a partir do exercício da responsabilidade compartilhada, entre todos os atores envolvidos,

Isto porque, o espaço selecionado deve ser o mais adequado em vários aspectos: sensibilidade ambiental, risco ambiental, acesso aos serviços públicos básicos, como transporte, energia elétrica, saneamento básico e coleta de resíduos, bem como localização que permita a inserção e manutenção dos beneficiários no mercado de trabalho e nas principais decisões da cidade. Em suma, o local deve propiciar qualidade de vida e tentar, ao máximo, preservar as características ambientais locais.

3. MORADIA DIGNA E OS RESÍDUOS SÓLIDOS

Feitas as considerações acerca da PNRS e da responsabilidade compartilhada, elemento essencial e possível garantidor do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua ligação e importância ao PMCMV, abordar-se-á o significado de moradia digna aliada as questões ambientais, mais precisamente à geração, tratamento, destino final e convívio com os resíduos sólidos.

Insta destacar o que estabelece a Constituição Federal acerca da dignidade da pessoa humana atrelada à moradia.

É sabido que o princípio da dignidade da pessoa humana é norteador da Carta Magna e fundamenta toda estrutura do arcabouço legislativo brasileiro.

No entanto, este talvez seja o aspecto mais desrespeitado pelos gestores e aplicadores da lei, no momento em que se verifica um total escasso ao cumprimento deste princípio, a exemplo da moradia digna.

É comum ouvir nos noticiários, diariamente, violações a este direito universal, ao deparar-se com problemas de violência nas cidades, falta de opções de lazer, disposição inadequada de resíduos sólidos e, também, de moradia imprópria.

O artigo 23 da CF/88⁷ define, como competência comum a todos os entes da Federação, a promoção de programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

O Estatuto da Cidade elenca e garante o direito à moradia atrelado ao próprio direito à cidade, assim como o direito à terra urbana, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações⁸.

Já a Carta Mundial pelo Direito à Cidade estabelece que o direito à cidade amplia o tradicional enfoque sobre a melhoria da qualidade de vida das pessoas centrado na moradia e no bairro até abarcar a qualidade de vida à escala da cidade e de seu entorno rural, como um mecanismo de proteção da população que vive nas cidades ou regiões de acelerado processo de urbanização.

Percebe-se, assim, que a “moradia” é o núcleo principal da proteção e garantia do direito à cidade, sendo todos os demais decorrentes.

Nesta linha de raciocínio e, contemplando a responsabilidade compartilhada acima discutida, a atuação estatal, para garantia do direito a uma cidade sustentável, incluindo-se a moradia digna, é de suma importância.

Habitação⁹ digna ou adequada é aquela que oferece condições de vida sadia, com segurança, apresentando infraestrutura básica, como suprimento de água, saneamento básico e energia, e contando com a prestação eficiente de serviços públicos urbanos, tais como saúde, educação, transporte coletivo, **coleta de lixo**. (grifo nosso)

A moradia digna é considerada direito fundamental garantido no artigo 6º da Constituição Federal e essencial à vida está intimamente ligada com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como sustenta José Afonso da Silva:

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há

⁷ Artigo 23, IX da Constituição Federal.

⁸ Lei 10.257/2001.

⁹ Conceito definido pela Agenda Habitat. NACIONES UNIDAS. Programa de las Naciones Unidas para los Asentamientos Humanos (ONU- HABITAT). Declaración de Estambul sobre los Asentamientos Humanos. Disponível em: <<http://www.un/habitat/agenda/espanol/ist-decs.html>>. Acesso em 12/08/16.

de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as de iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através da tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana (SILVA, 2013, p.61).

A coleta de lixo, neste contexto, integra o próprio conceito de moradia digna, ou seja, é inconcebível viver num ambiente sadio e salubre sem que a destinação adequada de resíduos sólidos seja feita de forma satisfatória e, mais do que isso, por se tratar de melhoria de qualidade de vida, a utilização dos recursos naturais deve ser feita, desde a sua concepção, de forma sustentável, significando, por exemplo, destinação correta dos resíduos da construção civil e submissão dos projetos de construção de moradias ao crivo do licenciamento ambiental.

4. OS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE E O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

No contexto do que se discute nesse estudo, parte-se do pressuposto de que o tema resíduos sólidos é considerado complexo. Isto ocorre por uma série de fatores, não só por conta dos impactos ambientais que são causados por sua destinação inadequada ou pelo risco à saúde que representam, mas, também, pela falta de cooperação entre os atores envolvidos na busca por soluções eficazes.

Imputa-se esse fato à própria falta de percepção das dimensões do território¹⁰, e a ausência de políticas públicas¹¹ de conscientização que envolvam todos os setores da sociedade a fim de responsabilizarem-se, mutuamente, pelo que produzem e consomem.

Desta maneira, o consumo responsável está surgindo através de um movimento mundial que busca conscientizar empresários e cidadãos comuns da importância de se consumir o que é realmente necessário. (SAROLDI, 2005).

¹⁰ Segundo o autor Luiz Oosterbeek (2014, p. 178), as três dimensões essenciais do território são: ambiente, economia e sociedade.

¹¹ Para BUCCI as políticas públicas são instrumentos de ação dos governos – o government by policies que desenvolve e aprimora o government by law (BUCCI apud COMPARATO, 2006, p. 152).

A partir deste contexto, no Brasil, o tema resíduos sólidos ganha destaque e passa a ser considerado como prioritário na esfera ambiental, principalmente após a criação da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS.

A Lei 12.305/10 define, em seu artigo 10, que incumbe aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante na Lei.

Resta claro, portanto, tanto pela Constituição Federal, quanto pelas leis infraconstitucionais, que é o Poder Público Municipal responsável pela gestão urbana, incluindo resíduos sólidos.

Segundo dados apresentados pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, em 2014, 41,74% dos resíduos sólidos tem destinação inadequada, sendo que o percentual de municípios brasileiros que fazem coleta seletiva passou de 8,2% em 2000 para 17,9% em 2008¹² e 62,8% em 2013¹³.

Embora seja expressiva a quantidade de municípios com iniciativas de coleta seletiva, convém salientar que muitas vezes estas atividades resumem-se à disponibilização de pontos de entrega voluntária ou convênios com cooperativas de catadores, que não abrangem a totalidade do território ou da população do município.

A PNRS, em seu artigo 6º, estabelece princípios norteadores a sua aplicação:

I - a prevenção e a precaução; II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor; III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública; IV - o desenvolvimento sustentável; V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta; VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; IX - o respeito às diversidades locais e regionais; X - o direito da sociedade à informação e ao controle social; XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

¹² (IBGE, 2008).

¹³ Dados obtidos em http://www.abrelpe.org.br/download/informativo_recuperacao_energetica.pdf. Acessado em 20/07/2016.

Destaca-se o princípio da visão sistêmica da proteção ambiental, que é uma metodologia inerente ao procedimento de gestão ambiental que avalia as dimensões ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública a serem consideradas num determinado plano de gestão, para que, ao final, seja obtido o melhor resultado.

A visão sistêmica induz à conclusão de que as questões ambientais, inclusive no que concerne à política de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, são de conteúdo multidisciplinar, presente em todo e qualquer política que envolva o gerenciamento de resíduos sólidos, uma vez que as respostas/soluções provêm da conjugação de várias ciências inerentes à espécie humana. (GUERRA, 2012).

Ao observar-se os problemas próprios dos espaços urbanos, em especial, a falta de moradia, é impossível dissociar da busca pelo bem-estar da população e da garantia da qualidade de vida, sem incluir os princípios norteadores da PNRS.

Com a finalidade de combater o aspecto do problema habitacional das áreas urbanas, nos últimos anos, o poder público vem disseminando programas governamentais de auxílio à habitação, que visam proporcionar moradias as pessoas de baixa renda do país, como o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Este Programa inclui um pacote de medidas do Governo Federal destinadas a fomentar a construção de unidades habitacionais e sua aquisição por famílias de faixa renda, sob a coordenação dos Ministérios das Cidades e da Fazenda (BALBINO, 2013).

No seu início, o PMCMV previa a construção de 1 milhão de moradias, com meta cumprida no valor contratado de 55 bilhões. De 2009 até junho de 2014, o PMCMV contratou a produção de 3,6 milhões de unidades habitacionais, com investimentos de 225 bilhões, sendo que 46% das famílias beneficiadas tinham renda mensal inferior a R\$ 1.600,00. (IPEA, 2014).

Pela quantidade de projetos executados e em execução¹⁴ no Brasil, é fácil evidenciar que o Programa fomenta o mercado da construção civil, fator este que provoca o surgimento de diversos impactos sociais, econômicos e ambientais, bem como torna mais evidente a necessidade de garantia de outros direitos básicos, como saneamento e coleta de resíduos.

A questão remete uma situação histórica e antiga do Brasil, conforme aponta o Plano Nacional de Habitação, posto que a falta de tradição e a descontinuidade das estruturas governamentais levaram a ações residuais na execução de uma política habitacional. A

¹⁴ Somente no Estado do Maranhão há 52 projetos concluídos e 63 em execução. Dados obtidos em <http://www.pac.gov.br/minha-casa-minha-vida/ma>. Acessado em 02/02/16.

política habitacional brasileira esteve sujeita a ações imediatistas de cunho clientelistas e/ou assistencialista (BRASIL, 2010).

O PMCMV é o retrato disso. Além de configurar uma ação imediatista, gera uma série de consequências que o próprio Estado não está preparado para solucioná-las, como os resíduos sólidos gerados após a implantação do programa, o que atinge diretamente a dignidade da vida dos beneficiários.

A meta ousada de proporcionar 35 milhões de moradias dignas até o ano de 2023 representou, sob a lógica governamental, o ciclo virtuoso de crescimento econômico, através do incentivo à construção civil e do financiamento facilitado às famílias.

O PMCMV surgiu em 2009 como um amplo leque de estratégias para aumentar o acesso das famílias de baixa renda à casa própria. Ao mesmo tempo, possibilitou a geração de emprego e renda, através do investimento no setor da construção civil (IPEA, 2014).

Entretanto, a lógica de mercado por vezes oculta outras dimensões. O meio ambiente, por exemplo, resta prejudicado e sujeito a tentativas residuais de proteção por parte do poder público.

Assim, o PMCMV, que faz parte do Plano Nacional de Habitação, teve sua integração com a política urbana e ambiental no sentido de que o Poder Público deve viabilizar, por exemplo, serviços de saneamento, tratamento de resíduos e transporte no entorno. Compreende-se, dessa forma, que as políticas públicas devem partir do reconhecimento do papel do Estado no processo de mudança, em busca de maior igualdade social.

Neste sentido, não se pode pensar em moradia digna, através da implementação de um programa, tal como o Minha Casa Minha Vida, sem reconhecer suas dimensões ambiental e social e o contexto de incentivo de mercado.

Outro ponto que merece destaque na elaboração de programas sociais de habitação, é o princípio da função socioambiental da propriedade urbana, presente no artigo 182 da CF.

O referido princípio exige que qualquer construção habitacional deve obedecer ao disposto nos respectivos Planos Diretores, conforme o Estatuto da Cidade, Lei nº 12.257/2001, os quais criam normas locais de planejamento e uso racional dos recursos naturais, incluindo o adequado tratamento dos resíduos sólidos, para o correto funcionamento e crescimento sustentável das cidades.

As consequências da não observância destas premissas que garantam a moradia digna nas cidades, a partir de programas sociais de habitação como o PMCMV, são

gravíssimas, em especial no que concerne aos serviços públicos essenciais que nascem com o programa e precisam ser implementados após a entrega das casas aos beneficiários.

A incorreta gestão dos resíduos sólidos pelos próprios moradores indicam a não preocupação com os aspectos ambientais pós entrega. É ali que os cidadãos iniciam uma nova vida, com o sonho de adquirirem dignidade e respeito social.

Portanto, a transformação e a garantia deste direito não estão ligadas apenas à entrega do espaço físico. Iniciam na concepção do projeto, no destino adequado dos resíduos da construção civil, até os serviços de coleta de resíduos e tratamento correto dos mesmos, sem expor a vida das pessoas a risco.

O Poder Público deve ser um interventor/garantidor, produzindo políticas públicas que possibilitem maior igualdade e justiça social, em busca da concretização da dignidade da pessoa humana.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há a necessidade intrínseca de ser compreender a vinculação entre a dinâmica do capitalismo e a crise ambiental, com ênfase na preocupação com a destinação inadequada dos resíduos sólidos no ambiente urbano.

Percebe-se que a gestão dos resíduos sólidos é um dos principais problemas a ser tratado pelos gestores públicos e sociedade, e, neste sentido, destaca-se que o município é responsável pela gestão urbana, incluindo a destinação dos resíduos sólidos.

No entanto, sua ação isolada não permite eficiência nos resultados estabelecidos, sendo necessária a efetivação da responsabilidade compartilhada dos atores envolvidos.

A assistemática e a fragmentariedade das políticas e iniciativas municipais na gestão dos resíduos e a precariedade da coleta seletiva, que se reduz a disponibilização de pontos de entrega voluntária ou convênio com cooperativas de catadores, representam um obstáculo a garantia de direitos básicos da população, em especial, da saúde, moradia, qualidade de vida e meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, tal realidade dificulta a aplicação e efetividade da Política Nacional de Resíduos Sólidos em diversos aspectos, em especial, na busca por moradia digna que reflete, inclusive, no direito à cidade.

Durante o estudo, ao fazer uma relação entre os princípios da PNRS e observou-se que o direito à moradia está intrinsecamente associado ao bem-estar da população e a garantia de efetividade do direito à vida com dignidade.

Tal evidência fica clara ao analisar o PMCMV e seus impactos no território nacional e suas consequências sociais, econômicas e ambientais, em especial, os impactos ambientais, provenientes da falta de planejamento para garantir o adequado saneamento e a coleta de resíduos, bem como o devido cumprimento legal antes e durante a aplicação do programa, a partir da avaliação dos impactos ambientais no processo de licenciamento ambiental e da correta destinação dos resíduos da construção civil.

Constatou-se que o referido programa incentivou o fomento do mercado da construção civil, mas ignorou as consequências ambientais e sociais associadas.

Comprovou-se, portanto, uma contradição entre as metas governamentais para construção de moradias, geração de renda e empregos a partir da lógica de mercado e os prejuízos ambientais, notadamente, no que se refere ao tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, o que implica, de forma direta, na garantia da moradia digna e afronta ao princípio norteador da dignidade da pessoa humana.

Observa-se, portanto, que o desempenho de poder público na missão que lhe foi conferida acerca da promoção da correta destinação dos resíduos sólidos é completamente insatisfatório, já que é perceptível a “olhos nus”, nas ruas das cidades e no aumento assustador das doenças vinculadas ao desequilíbrio ambiental que as políticas exigidas pela lei não têm sido cumpridas.

A falta de políticas públicas¹⁵ envolvendo todos os setores da sociedade a fim de responsabilizarem-se mutuamente pelo que produzem e consomem é, desta maneira, um enorme desafio (TAGHUTI, 2010).

Este cenário não é diferente nas principais cidades brasileiras, onde se observa que as ações voltadas ao cumprimento da PNRS, em especial vinculadas à construção e entregas das casas do PMCMV, são quase nulas, ou, até mesmo, inexistentes, o que nos leva a concluir que ou a PNRS possui, na sua concepção e desenho, elementos que provocam tal realidade, ou, de fato, o poder público municipal encontra dificuldades em sua implementação.

Os efeitos dessa “não política” de resíduos sólidos acarreta impactos de toda ordem, especialmente aos beneficiários do programa. Assim, direitos básicos, como a saúde da população, ficam vulneráveis e vinculados a aparecimento de doenças plenamente tratáveis (a exemplo da *dengue* e *chikungunya*¹⁶, recentemente consideradas novas epidemias).

¹⁵ Para BUCCI as políticas públicas são instrumentos de ação dos governos – o government by policies que desenvolve e aprimora o government by law (BUCCI apud COMPARATO, 2006, p. 152).

¹⁶ É uma doença infecciosa febril, causada pelo vírus Chikungunya (CHIKV), que pode ser transmitida pelos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*. <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/links-de-interesse/1073-chikungunya/14716-o-que-e-a-febre-chikungunya>. Acesso em 20/08/16.

6. REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. Justiça Ambiental e Construção Social do Risco. Trabalho apresentado no XIII Encontro da Associação Brasileira de Estudos Populacionais, realizado em Ouro Preto, Minas Gerais, Brasil de 4 a 8 de novembro de 2002 - B.
- ABRELPE, Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Urbana. Panorama nos Resíduos Sólidos no Brasil 2014. Disponível em <<http://www.abrelpe.org.br/Panorama/panorama2014.pdf.htm>>.
- ALTVATER, Elmar. Ilhas de Sintropia e Exportação de Entropia – Custos globais do fordismo fossilístico. *Cadernos do NAEA*, nº 11, 1993. Trad. Cesare Giuseppe Galvan e Francisco de Assis Costa.
- ARENDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
- BARTHOLOMEU, Daniela Bacchi e FILHO, José Vicente Caixeta. Logística Ambiental de Resíduos Sólidos. São Paulo: Atlas, 2011.
- BIANCHI, Patricia. Eficácia das Normas Ambientais. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BOFF, Leonardo. Ética e moral: a busca dos fundamentos. 6. Ed. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 68-69.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL, Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>.
- BRASIL, Lei nº 10.257 de 10 de Julho de 2001. Estatuto da Cidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999a.
- FOLADORI, Guillermo. Limites do desenvolvimento sustentável. São Paulo: Unicamp, 2001.
- GUERRA, Sidney. Resíduos Sólidos. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- HARVEY, D. O novo imperialismo. São Paulo: Loyola, 2004.
- LEFEBVRE, Henri. The Urban Revolution. Minneapolis, 2003.
- OKADA, Denise Setsuko et al. Resíduos – Consumo e Pós Consumo. Cidades Sustentáveis no Brasil e sua Tutela Jurídica. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2009.
- OOSTERBEEK, Luis. Interfaces multidisciplinares do Direito para a gestão integrada do território. Area Domeniu. Tomar, 2014.

SAROLDI, Maria José Lopes de Araujo. Termo de Ajustamento de Conduta na Gestão de Resíduos Sólidos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SEO, Emília Satoshi Miyamaru e FINGERMAN, Natalia Noschese. Sustentabilidade na gestão de resíduos sólido: panorama do segmento eletro eletrônicos. INTERFACEHS: Revista Saúde, Meio Ambiente e Sustentabilidade. São Paulo, 2011. Disponível em <<http://www.revistas.sp.senac.br/index.php/ITF/article/view/232/215.htm>>.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. Avaliação de Políticas e Programas Sociais. Teoria e Prática. São Paulo: Mimiografado, 2005.

TAGHUTI, Renato Leandro. Gestão integrada de resíduos sólidos domiciliares com uso do *Balanced Scorecard*. São Paulo: Usp, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/96/96132/tde-06122010-183411/pt-br.php>>.